TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

RUA SOURBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-970

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1004267-56.2017.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

Requerente: Gerson Branco Farias

Requerido: Agraben Administradora de Consórcios Ltda e outros

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). VILSON PALARO JUNIOR

Vistos.

GERSON BRANCO FARIAS, já qualificado, ajuizou a presente ação de rescisão contratual Cumulada Com Devolução de Quantias Pagas em face de AGRABEN ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. e NOVAMOTO VEÍCULOS LTDA, também qualificadas, alegando tenha contratado consórcio com a correquerida *Novamoto* no valor de R\$13.032,00 referente a Motocicleta Honda, modelo XRE – 300. Alega que efetuou o pagamento de R\$160,61, no ato da assinatura da "Proposta de Adesão- Bem Móveis", igualmente saldou 55 parcelas, totalizando R\$13.353,51, contudo, em dado momento a corré Agraben comunicou ao autor que estariam suspensos os pagamentos dos consorciados não contemplados com o bem. Com isso, requer o autor à inversão do ônus da prova, a restituição dos valores pagos, qual seja R\$13.353,51 e R\$160,00, bem como indenização no valor de R\$10.000,00 a titulo de danos morais, além das custas processuais e honorários advocatícios em 20% do valor da causa, e demais despesas processuais.

A ré AGRABEN ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA. contestou o pedido alegando, preliminarmente, haja falta de interesse de agir, visto que se encontra em Regime de Liquidação Extrajudicial desde 05/02/2016, pelo Banco Central do Brasil, através do ato nº 1.320, o que resultaria na imediata arrecadação dos bens e haveres de propriedade/titularidade da Massa Liquidanda para a satisfação dos credores, de modo que caberia à parte autora habilitar-se junto ao quadro geral de credores, nos termos do art. 22 da Lei 6.024/4, requerendo a extinção sem julgamento de mérito do caso em tela; subsidiariamente, em relação ao mérito, contestou os valores trazidos pelo autor, afirmando que em caso de restituição dos valores pagos, pois não há que se falar em restituição dos valores pagos a título de taxa de administração, fundo comum do grupo, jutos ou seguro de vida, porquanto a restituição dos valores deva se dar nos moles do contrato, bem porque a rescisão se dará enquanto o consórcio está suspenso, de modo que entende que o valor correto a ser restituído é R\$ 9.696,66; porém, caso não seja esse o entendimento, eventual condenação não pode ser superior a R\$12.778,35, bem porque o valor apontado pelo autor como pago não condiz com o extrato financeiro carreado aos autos; destaca ainda, não ser possível a aplicação de juros de mora sobre débitos da massa liquidanda, conforme dispõe o art. 18, "d", da Lei 6.024/74 e assim sendo, eventual condenação não poderá haverá incidência de juros ou multas durante o período compreendido entre a data da liquidação e o momento em que se encerrar

o pagamento do passivo da massa, sustentando, por fim, não restar configurado o dano

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULOCOMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
5ª VARA CÍVEL

RUA SOURBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-970 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

moral alegado pelo autor, de modo que não faz jus á indenização pleiteada, requerendo seja acolhida a preliminar aventada, extinguindo-se o feito com fulcro no art. 4/85, VI, do CPC, e subsidiariamente a improcedência da ação e que, em caso em procedência, sejam excluídos dos valores a serem restituídos a taxa de administração, fundo comum do grupo, multa, juros e seguro de vida, bem como exclusão de juros e multa, por estar em regime liquidatório, requerendo, ainda, os benefícios da justiça gratuita.

A ré *NOVAMOTO VEÍCULOS LTDA* contestou o pedido, arguindo, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, uma vez que apenas seria responsável pela compra e venda de veículos, posto que os pagamentos efetuados pelo autor foram diretamente para a correquerida *Agraben*, que efetivamente administra os grupos de consórcio, de modo que não haja nexo de causalidade entre o direito invocado e a sua conduta, requerendo, assim, a extinção do processo ns termos do art. 485, VI, do CPC; quanto ao mérito, subsidiariamente, impugna os valores pretendidos sustentando, novamente, não ser a destinatária e depositária dos valores pagos, pugnando para que não haja incidência dos art. 7º, paragrafo único, e art. 25, § 1º, ambos do CDC, pois seria possível identificar o responsável pelo cumprimento da obrigação e quanto ao pedido de indenização a titulo de danos morais, sustenta não haja nos autos qualquer indicio de que tenha havido danos dessa natureza à parte autora, de modo que entende pela improcedência do pedido.

O autor apresentou manifestação sobre a contestação às fls. 286/297, e incluiu no polo passivo a *PRIMO ROSSI ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA*.

A ré *PRIMO ROSSI ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA*, contestou o pedido alegando, preliminarmente, a falta de interesse de agir do autor, visto que requer a rescisão do contrato porque se viu desesperançado em receber o bem, contudo, doravante assumido administração dos consórcios, regularizará as atividades da empresa *Agraben*, de modo que o grupo de consorcio voltará a ter a regular continuidade, podendo o autor voltar a liquidar suas parcelas, com a certeza que receberá o bem quando for contemplado, de mdo que entende ser o caso de extinção dos autos com fulcro no art. 485, IV e VI, do CPC, quanto ao mérito, esclarece que o sistema de consórcio esta previsto na Lei 11.795/08 e que o autor deverá aguardar a finalização do grupo liquidado para restituir os valores pagos, porém com dedução da taxa de administração, da multa penal (10% sobre o valor pago), 3% sobre o crédito a título de ressarcimento das desposas de venda; impugnando, ainda, o pedido de danos morais, pois não teria havido efetivamente dano sofrido pelo autor.

É o relatório.

DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado, conforme permite o artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, à vista das provas existentes nos autos, suficientes para o deslinde da questão.

Preliminarmente, cumpre considerar não caiba a concessão dos benefícios

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

RUA SOURBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-970 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

da justiça gratuita à ré *Agraben*, porquanto, apesar em regime de liquidação extrajudicial, não haja demonstração de insuficiência de recursos para arcar com os encargos processuais, sendo nesse sentido a jurisprudência: "JUSTIÇA GRATUITA - Pretensão de reforma do indeferimento — Empresa em liquidação extrajudicial — Situação de liquidando que, por si só, não autoriza a concessão do benefício — Necessidade de comprovação da impossibilidade de arcar com os encargos processuais — Inteligência da Súmula 481, do Superior Tribunal de Justiça — Hipótese em que não logrou a apelante demonstrar sua efetiva necessidade" ¹.

A corré *Agraben* sustenta que o os grupos de consórcio por ela gerenciados tiveram a administração alterada para a requerida *Primo Rossi Administradora de Consórcios*, de sorte que esta última seria a única responsável por responder a seus consorciados, tornando-a, portanto, parte ilegítima para a presente demanda.

Entretanto, cumpre destacar que a transferência da administração do grupo da *Agraben* para a *Primo Rossi* se em 06.09.2017 (*cf.* Fls. 447), quando foi realizada a Assembleia Geral Extraordinária, ou seja, em momento posterior à celebração do contrato em comento que se deu em 17/02/2012 (*cf.* Fls. 38). Há, pois, inequívoca legitimidade passiva

Isso porque o requerente aderiu, perante a corré *Novamoto Veículos Ltda.*, ao contrato n. 80848, com prazo de 72 meses, visando compor o grupo de consórcio B739-225, operado pela corré *Agraben*, cuja finalidade era a aquisição de motocicleta de Honda, modelo XRE – 300 (fls. 24/38).

Entretanto, em fevereiro de 2016, a administradora o comunicou que estava em procedimento de liquidação extrajudicial, frustrando a expectativa do postulante de receber a motocicleta.

Frise-se que a administradora ré não impugnou tal fato. Pois bem; tem-se que a liquidação extrajudicial traduz a incapacidade da requerida *Agraben* honrar a obrigação assumida perante o consorciado. Ademais, a inexecução contratual, nos termos do art. 475 do Código Civil, confere à parte prejudicada o direito de pedir a resolução, se não optar por exigir o cumprimento da prestação. E o repasse da administração a entidade diversa (*Primo Rossi Administradora de Consórcio Ltda.*) não tem o condão de superar o direito ao rompimento.

Na mesma diapasão: APELAÇÃO – Ação de rescisão contratual cumulada com devolução de valores – Operação de consórcio – Sentença de procedência - Administradora em liquidação extrajudicial - Apelo da corré Agraben – ILEGITIMIDADE PASSIVA – A transferência da administração do grupo da Agraben para a Primo Rossi se deu em momento posterior à celebração do contrato em comento – Preliminar afastada - RESOLUÇÃO CONTRATUAL - A liquidação extrajudicial, seguida da suspensão das contemplações por prazo indeterminado, atesta o inadimplemento da administradora - Resolução contratual por inexecução culposa que resulta na restituição integral dos valores desembolsados, sem nenhuma dedução - Rompimento que não se confunde com desistência do consorciado – Impossibilidade de retenção de valores a título de taxa de administração, fundo comum, seguro de vida, multa e outros encargos - JUROS DE MORA - Suspensão da incidência de juros moratórios, em conformidade com o art. 18, d, da Lei n. 6.024/76 – TERMO A QUO DA CORREÇÃO MONETÁRIA – AFASTADA A

¹ idem.

PRELIMINAR ARGUIDA PELA CORRÉ, NO MÉRITO DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO AO SEU RECURSO. (cf; Apelação 1000565-34.2017.8.26.0233; Relator (a): Jonize Sacchi de Oliveira; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ibaté - Vara Única; Data do Julgamento: 31/10/2018; Data de Registro: 31/10/2018).

Nem se diga que o fato da ré *Primo Rossi* ter assumido a administração do consórcio impede o acolhimento do pedido, pois não se pode impor à parte autora que aceite a retomada do grupo após já ter ocorrido o descumprimento do contrato pela antiga administradora.

Com a relação à preliminar de ilegitimidade passiva do réu *Novamoto*, também não há como ser acolhida.

Ocorre que se cuida, na espécie, de uma típica relação de consumo, à qual aplicável o disposto no art. 20 do Código de Defesa do Consumidor, a qual "instituiu uma solidariedade legal em toda a cadeia de fornecedores, organizados para servir ao consumidor", e, desse modo, "Cabe ao consumidor a escolha contra quem irá reclamar", pois "quando o caso é de serviços prestados por muitos fornecedores (unidos entre si ou não), o dever legal de qualidade é de todos" (cf. CLÁUDIA LIMA MARQUES, ANTONIO HERMAN V. BENJAMIN e BRUNO MIRAGEM ²³).

A ré *Novamoto* não apenas intermediava a venda dos contratos, mas era de fato quem promovia esse Consórcio, amparada na personalidade jurídica distinta da administradora e também ré *Agraben*, cuja premiação era obrigatoriamente voltada à venda de motocicletas no estabelecimento comercial da ré *Novamoto*, razão pela qual a condição de *encadeamento de fornecedores* para a conclusão do negócio de venda está suficientemente demonstrada, impondo a aplicação do disposto no referido art. 20 do Código de Defesa do Consumidor.

Há, portanto, solidariedade ditada pela lei, que deverá ser observada caso procedente a ação pelo seu mérito.

No mérito, resta incontroversa a existência dos contratos de consórcio bem como sua suspensão, com a consequência da não contemplação do autor enquanto consorciado, não obstante viesse ele cumprindo regulamente sua obrigação em relação aos pagamentos das parcelas, de modo a tornar forçosa a conclusão de que o inadimplemento ocorreu por culpa exclusiva das rés, que devem, assim, restituir integralmente os valores pagos pelo consorciado, nos termos do que vem decidindo o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo: "RESTITUIÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS — Valores que devem ser objeto de devolução integral, ante o manifesto inadimplemento contratual da administradora de consórcios" ⁴.

Não se olvida o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, que em julgamento proferido no Recurso Especial nº 1.119.300/RS, processado na sistemática dos recursos repetitivos, definiu a seguinte tese: "É devida a restituição de valores vertidos por consorciado desistente ao grupo de consórcio, mas não de imediato, e sim em até trinta

² CLÁUDIA LIMA MARQUES, ANTONIO HERMAN V. BENJAMIN e BRUNO MIRAGEM, *Comentários ao Código de Defesa do Consumidor*, 2004, RT-SP, p. 569.

³ CLÁUDIA LIMA MARQUES, ANTONIO HERMAN V. BENJAMIN e BRUNO MIRAGEM, *Comentários ao Código de Defesa do Consumidor*, 2004, RT, SP, p. 310.

⁴ (Apelação 0044063-81.2012.8.26.0005; Relator(a): Claudia Grieco Tabosa Pessoa; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 05/11/2015; Data de registro: 09/11/2015)

dias a contar do prazo previsto contratualmente para o encerramento do plano". Entretanto, no caso em apreço a questão é diversa, porquanto não envolve desistência do consorciado, mas sim rescisão por culpa exclusiva da antiga administradora, de modo que a devolução da quantia deve ser imediata.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

A restituição é, portanto, devida, nos termos do que o próprio autor liquidou, no valor de R\$ 13.513,51, conforme restou demonstrado pelo documento de fls. 97.

A correção monetária deverá ser contada pelo índice do INPC da data dos respectivos desembolsos e os juros de mora de 1,0% ao mês a contar da citação.

Não merece acolhimento, vez mais com o devido respeito, a tese de não incidência desses juros de mora, mesmo em relação à ré *Agraben* e sua condição de Massa Liquidanda, na medida em que a própria Lei nº 6.024/74 condiciona a não incidência desses juros à inexistência de ativo suficiente para o pagamento, questão que somente em sede de execução poderá ser analisada.

A propósito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. ENCARGOS MORATÓRIOS. PRECEDENTES DA CORTE. GRATUIDADE JUDICIÁRIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. 1.-"Ajuizada ação de adimplemento de obrigação descumprida pela empresa em liquidação, incide a regra processual sobre a mora (art. 219 CPC) e, como consequência, fluem os juros moratórios desde a citação válida" (REsp 48.606/SP, Rel. Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, DJ 29/08/1994)".5

Em relação ao pedido de indenização por danos morais, com o devido respeito à parte autora, mas não vislumbro sua ocorrência.

Isso porque o dano moral é caracterizado como aquele que "lesiona a esfera personalíssima da pessoa (seus direitos de personalidade), violando, por exemplo, sua intimidade, vida privada, honra e imagem, bens jurídicos tutelados constitucionalmente" (Gagliano, Pablo Stolze; Novo curso de direito civil, volume III, Ed. Saraiva, 2008, p. 55).

Sendo assim, meros dissabores, aborrecimentos ou angústia surgidos em uma relação contratual não devem dar ensejo à reparação por dano moral. Conforme define a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, "Segundo a doutrina pátria, 'só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo" (REsp nº 844736/DF,Relator Ministro Luis Salomão, j. 27/09/2009).

A necessidade de provimento judicial determinando a devolução dos valores pagos voluntariamente à administradora do consórcio não tem o condão de caracterizar dano moral indenizável.

As rés sucumbem na maior parte do pedido, de modo que deverão arcar com as despesas do processo e honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da condenação, atualizado.

 $[\]frac{1}{5}$ idem.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

RUA SOURBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-970 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a presente ação, DOU POR RESCINDIDO o contrato de consórcio nº 80848, Grupo B739 Cota 225, tendo por objeto uma motocicleta Honda CB 300R e uma motocicleta Honda, modelo XRE – 300, firmado entre as rés AGRABEN ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA e NOVAMOTO VEÍCULOS LTDA e o autor GERSON BRANCO FARIAS, e em consequência CONDENO as rés AGRABEN ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA, NOVAMOTO VEÍCULOS LTDA e PRIMO ROSSI ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA, solidariamente, a restituir ao autor GERSON BRANCO FARIAS, a quantia de o valor de R\$ R\$ 13.513,51 (treze mil, quinhentos e treze reais e cinquenta e um centavos), com correção monetária pelo índice do INPC a partir dos respectivos desembolso, e juros moratórios de 1%, ao mês a contar da citação, e CONDENO as rés ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da condenação, atualizado.

Publique-se. Intime-se. São Carlos, 16 de outubro de 2018.

> Vilson Palaro Júnior Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA